

A DEFENSORIA PÚBLICA ENQUANTO *CUSTOS VULNERABILIS* E A SÚMULA 71 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

THE PUBLIC DEFENSE OFFICE AS *CUSTOS VULNERABILIS* AND STATEMENT 71 OF THE SUMMARY OF THE CEARÁ COURT OF JUSTICE

Jorge Bheron Rocha

Doutor em Direito Constitucional pela Unifor. Mestre pela Universidade de Coimbra, Portugal. Estágio de pesquisa na Georg-August-Universität Göttingen, Alemanha. Especialização em Processo Civil pela Escola Superior do Ministério Público do Ceará. Defensor Público do Estado do Ceará. Professor da Graduação e Especialização da Unichristus. Membro e ex-Presidente do Conselho Penitenciário do Estado do Ceará.
Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5464447160393013>
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6673-7174>
bheronrocha@gmail.com

Maurilio Casas Maia

Doutor em Direito Constitucional pela Unifor e Mestre em Ciências Jurídicas pela UFPB. Professor na UFAM e Defensor Público na Defensoria Pública do Amazonas. Líder do Grupo de Pesquisa "Direito da Proteção dos Vulneráveis e Sistema de Justiça".
Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2943453195405530>
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8945-0101>
mauriliomaia@gmail.com

Nestor Eduardo Araruna Santiago

Doutor, Mestre, Especialista e Graduado em Direito pela UFMG, com estágio Pós-doutoral na Universidade do Minho. Professor Titular da Universidade de Fortaleza. Professor Adjunto da Universidade Federal do Ceará. Advogado.
Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4516474580462451>
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2479-7937>
nestor@nestorsantiago.com.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.10514889>

Resumo: O presente texto tem por objetivo expor a evolução jurisprudencial do tema *custos vulnerabilis* penal no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), utilizando o método dedutivo, a partir da coleta de dados jurisprudenciais, servindo-se de pesquisa bibliográfico-documental. Conclui-se que houve crescente escalada jurisprudencial no TJCE, que culminou com a edição do enunciado 71 da Súmula cearense que reconhece a legitimidade interventiva da Defensoria Pública enquanto *custos vulnerabilis*.

Palavras-chave: Jurisprudência; Intervenção de Terceiro; Defesa Pública.

Abstract: The present text aims to expose the jurisprudential evolution of the topic *custos vulnerabilis* in Criminal Proceedings in the Ceará State Court of Appeals (TJCE), using the deductive method based on the collection of jurisprudential data and relying on bibliographical-documentary research. It is concluded that there has been a growing jurisprudential tendency in the TJCE, which culminated in the edition of enunciado 71 of the Ceará Summary, which recognizes the interventionist legitimacy of the Public Defender's Office as *custos vulnerabilis*.

Keywords: Jurisprudence; Third Party Intervention; Public Defense.

1. Introdução

A atuação interventiva da Defensoria Pública enquanto *custos vulnerabilis* vem crescendo na jurisprudência brasileira (Barros, 2021), sendo aceita recentemente na Jurisdição Constitucional perante o Supremo Tribunal Federal (ADPF 709, Brasil, 2023). Com a Constituição Federal de 1988, a Defensoria Pública se tornou o modelo federalizado (Rocha, 2022) e nacionalizado (Maia, 2015) de assistência jurídica integral e gratuita, permanente e essencial para a promoção da justiça e da defesa dos direitos humanos, especialmente daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Recentemente, o Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) tomou uma decisão relevante ao aprovar o enunciado 71 de sua Súmula, reconhecendo a legitimidade da Defensoria Pública para atuar como *custos vulnerabilis* em favor de pessoas encarceradas e em situação de *vulnerabilidade processual*. Neste artigo, explorar-se-á a importância de tal verbete, a partir dos precedentes cearenses que guiaram à edição do referido enunciado, sem, contudo, esgotar a temática. O tema é de grande relevância ao Direito Processual Penal, porquanto conectado ao axioma garantista e direitos fundamentais conectados ao devido processo legal e ao direito

à defesa, os quais são reforçados com a atuação interventiva da Defensoria Pública enquanto *custos vulnerabilis*. Assim, o objetivo do presente estudo será expor os caminhos da edição do novo verbete de Súmula cearense, para averiguar a naturalidade (ou não) da culminância em súmula do tema. Para tanto, será utilizado o método indutivo com recurso à pesquisa bibliográfico-documental, permitindo averiguar o crescimento do tema no cenário delimitado e, assim, contribuindo com a análise científica da questão.

2. Defensoria como *custos vulnerabilis*

Dentre os dez axiomas do Garantismo Penal, Luigi Ferrajoli (2014, p. 91) aponta "*nulla probatio sine defensione*" (axioma 10), expresso também pelo princípio do contraditório ou da defesa. Nessa senda, a atuação interventiva constitucional da Defensoria Pública (*custos vulnerabilis*) por direito do central vulnerável processual penal – o(a) acusado(a) –, é instrumento de garantia em prol do devido processo legal penal e seus corolários.

Inicialmente, a atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* tem como principal objetivo amplificar a proteção dos direitos fundamentais das pessoas em situação de vulnerabilidade, inclusive de múltiplas formas de vulnerabilidades (Maia, 2014a). Isso ocorre porque essa intervenção institucional, na seara penal, busca reduzir a vulnerabilidade processual (Tartuce, 2012) daqueles atingidos pelo poder punitivo estatal – sendo inspirada (Maia, 2014b) nos estudos *garantistas* (Santiago; Diógenes, 2021; Santiago; Maia, 2019, 2023) de Luigi Ferrajoli (2014). A falta de recursos – econômicos, geográficos, processuais etc. – é compensada pela atuação do Estado Defensor, garantindo igualdade material e *par conditio*, potencializando o exercício dos direitos fundamentais e amplificando a voz dos indivíduos e grupos historicamente excluídos.

Ao atuar como *custos vulnerabilis* (Gonçalves Filho; Rocha; Maia, 2020), a Defensoria Pública defende interesses institucionais primários e finalísticos (Almeida Filho; Maia, 2015), ou seja, busca a realização de suas finalidades institucionais: a promoção dos direitos humanos e o acesso à justiça e à ordem jurídica (e social) justa para pessoas e coletividades em situação de vulnerabilidade. Desse modo, a atuação interventiva decorre do próprio texto constitucional (art. 134) e de diversas regras atinentes à Defensoria Pública (v.g., Brasil, 1984, LEP, art. 81-A, 1994, art. 4º, XI, 2015, CPC, art. 554, § 1º; etc.). Portanto, a instituição não se limita à representação individual, mas atua nas *diversas posições processuais* (Maia, 2016) possíveis de forma a conferir uma proteção efetiva dos direitos desses grupos e indivíduos vulnerabilizados.

Não custa lembrar que a legitimidade da Defensoria Pública para atuar como guardião dos vulneráveis na seara penal foi expressamente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça – na PET no HC 568.693, rel. min. Sebastião Reis Júnior (Brasil, 2020) –, como estratégia essencial para equilibrar o sistema de justiça e garantir que todos tenham acesso à ampla defesa e ao contraditório.

Entre os Tribunais estaduais, a intervenção *custos vulnerabilis* tem crescido paulatinamente. Somente a título exemplificativo, no Amazonas, estado no qual surgiu (Maia, 2014a) a proposta interventiva sob análise, a intervenção *custos vulnerabilis* também encontrou acolhimento na esfera processual penal. Nesse estado, há casos de intervenção *custos vulnerabilis* expressa ou tacitamente admitidas pelo Tribunal de Justiça amazonense (TJAM) para: (1) pugnar pela intimação do advogado constituído como decorrência do devido processo legal (Apelação Criminal 0010769-94.2014.8.04.0000); (2) abrandar a vulnerabilidade processual do investigado em processos sigilosos (Maia, 2017); (3) intervir em revisões criminais (Revisão Criminal 4002158-79.2017.8.04.0000); (4) intervir em apelação criminal com a finalidade de extensão (Petição Criminal 0001263-89.2017.8.04.0000) efeitos benéficos a corréu com advogado. Com efeito, foi no TJCE que a intervenção *custos vulnerabilis* conquistou força jurisprudencial a ponto de se tornar entendimento sumulado – é do que tratará o tópico seguinte.

2.1. Desenvolvimento no TJCE e a Súmula 71

No âmbito do estado do Ceará, em 2/6/2017, o TJCE, por meio do Desembargador Mário Parente Teófilo Neto (Ceará, 2017, p. 93), tomou uma decisão pioneira ao autorizar a oitiva oral da Defensoria Pública como órgão interveniente, em sessão de

juízo de *habeas corpus*. Essa decisão permitiu que a Defensoria Pública ampliasse a defesa em favor de um réu preso, mesmo quando o *habeas corpus* foi impetrado por um advogado particular. Essa autorização para sustentação oral da Defensoria Pública nos tribunais como órgão interveniente constituiu-se – como se constitui – uma medida importante para fortalecer o contraditório e a ampla defesa dos acusados no processo penal, especialmente daqueles que são estigmatizados e vulneráveis diante do poder punitivo estatal.

Também o TJCE reconheceu, por meio de decisão unânime da 1ª Câmara Criminal, em 31/7/2018, nos autos do HC 0622563-67.2018.8.06.0000, a admissão da "[...] intervenção da Defensoria Pública do Estado do Ceará na condição de 'guardião dos vulneráveis' [...]" (Ceará, 2018a) independentemente da presença de advogado particular constituído, mas sempre respeitada a atividade de representação do causídico constituído no processo. Reconheceu-se a manifestação da Defensoria Pública como um mecanismo para mitigar a vulnerabilidade processual daqueles atingidos pelo Poder Punitivo Estatal (Ceará, 2018a).

Entre julho de 2018 e dezembro de 2021, contabilizaram-se 92 acórdãos das três Câmaras Criminais do TJCE, todos em decisões unânimes e admitindo a intervenção dos membros da Defensoria Pública do Ceará na condição de *custos vulnerabilis*. Dentre tais inúmeros julgados, destacam-se também as decisões relatadas pela Desembargadora Marlúcia de Araújo Bezerra (HC 0629524-53.2020.8.06.0000), que, em um de seus votos, realizou pesquisa específica e apontou:

[...] tendo aprofundado os estudos sobre o tema, firmei, conforme a fundamentação ora desenvolvida o convencimento de que é preciso se reconhecer a legitimidade da Defensoria Pública para atuar como *custos vulnerabilis*, no intuito de robustecer nossos precedentes jurisprudenciais em favor dos hipossuficientes e dos direitos humanos, enquanto instituição comprometida com a promoção de uma justiça fundamentada na igualdade material, representada pela máxima de Aristóteles, segundo a qual "devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade (Ceará 2020a).

Outra decisão importante fora relatada pelo Desembargador Mário Parente Teófilo Neto (HC 0629912-53.2020.8.06.0000), em 1/9/2020, admitindo

[...] a intervenção da Defensoria Pública no presente feito na condição de *custos vulnerabilis*, independentemente de haver ou não advogado particular constituído, por entender que essa manifestação defensorial é condizente com sua missão constitucional, sendo um mecanismo para tutelar os direitos humanos de vulneráveis sociais, conferindo assim máxima eficácia ao art. 134 da Constituição Federal, quando este preconiza ser esta instituição um instrumento da democracia (*amicus democratiae*) e guardião dos direitos humanos dos cidadãos [...] (Ceará 2020b).

Tal como aceito similarmente no TJAM (Agravo Interno Criminal 0003697-80.2019.8.04.0000) e no Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Apelação Cível 0050552-62.2015.8.14.0006).

A estabilização e a pacificação desse entendimento no âmbito de todas as Câmaras Criminais e por praticamente todos os desembargadores e desembargadoras componentes demonstram o reconhecimento da relevância da Defensoria Pública na proteção dos direitos fundamentais e fundamentaram o encaminhamento de ofício com sugestão à Seção de Direito Criminal do TJCE pelo Núcleo de Assistência ao Preso Provisório da Defensoria Pública do Ceará para a formalização de proposta de Súmula com base nos art. 18, III e art. 292, III, do Regimento Interno daquele Tribunal de Justiça, tendo em vista configurar "regra adotada reiteradamente pela jurisprudência dos órgãos julgadores" (Ceará, 2018b, p. 161). Atualmente, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Ceará conta com mais de 300 acórdãos reconhecendo expressamente a atuação *custos vulnerabilis* da Defensoria Pública.

O retrocitado documento foi encaminhado ao Desembargador Francisco Lincoln Araújo de Silva, então Presidente da Seção Criminal, por meio do Ofício 12/2022, com a sugestão de proposta de súmula, a qual também foi corroborada pela Desembargadora Marlúcia de Araújo Bezerra, sendo aprovada na Sessão Criminal 2, de 28/2/2022, e enviada à Comissão de Regimento, Legislação e Jurisprudência. Em parecer da Comissão homologado a unanimidade em 29/7/2022, houve o entendimento de que o enunciado sumular "atende, em seu

cerne, aos requisitos regimentais para a sua aprovação, pois espelha entendimento atual e reiterado dos órgãos fracionários desta Corte sobre a temática” (Ceará, 2022, p. 19). Pautada para decisão em 17/8/2023, o Órgão Especial do TJCE aprovou a Súmula Criminal 71, estabelecendo que: “A Defensoria Pública possui legitimidade para atuar como *custos vulnerabilis* em favor de pessoas encarceradas e em situação de vulnerabilidade processual” (Súmula [...], 2023).

3. Conclusão

A condição de vulnerabilidade dos encarcerados deve deflagrar a legitimidade institucional interventiva da Defensoria Pública, sendo ideia defendida pela doutrina, cujo objetivo é garantir maior equilíbrio processual na execução penal e no Direito Processual Penal, reforçando o contraditório até mesmo na formação pró-vulneráveis de precedentes.

A aprovação do enunciado sumular 71 pelo TJCE marca uma mudança paradigmática na compreensão e na aplicação do direito dos vulneráveis no Ceará. Com a consolidação do papel institucional e interventivo da Defensoria Pública como guardiã dos vulneráveis, reforça-se o princípio da igualdade processual e confirma-se o compromisso do Poder Judiciário cearense com a promoção do acesso à justiça e dos direitos humanos. Além de uma consolidação de interpretação jurisprudencial, o enunciado

71 da Súmula do TJCE é marco que auxiliará magistrados na interpretação de casos semelhantes, permitindo a uniformização de entendimento em decisões relacionadas à atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*.

O verbete de súmula busca assegurar à Defensoria Pública o cumprimento de sua missão institucional com eficácia e eficiência, enquanto passo importante na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, onde a igualdade perante a lei seja uma realidade para todos, de forma comprometida com os valores constitucionais.

Com efeito, o verbete permitirá à Defensoria Pública um atuar mais eficaz e estratégico na defesa dos direitos individuais e coletivos das pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente daquelas que se encontram sob encarceramento, reconhecendo a possibilidade de prática de todos os atos processuais necessários, apresentando documentos, estudos, manifestações e interpondo recursos em igualdade de condições com o Ministério Público, independentemente – mas em atuar harmônico – da representação por advogado particular constituído no processo. Nesse caso, a Defensoria Pública atuará enquanto órgão de Estado corresponsável pela promoção dos direitos humanos (Brasil, 1988, art. 134), com função garantista em prol dos direitos dos imputados enquanto vulneráveis processuais penais.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplagio.

Como citar (ABNT Brasil):

MAIA, M. C.; ROCHA, J. B.; SANTIAGO, N. E. A. A Defensoria Pública enquanto *custos vulnerabilis* e a Súmula 71 do Tribunal de Justiça do Ceará. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 32, n. 375, p. 9-11. DOI: 10.5281/zenodo.10514889.

Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/801. Acesso em: 15 jan. 2024.

Referências

ALMEIDA FILHO, Carlos Alberto Souza. MAIA, Maurílio Casas. O Estado-defensor e sua legitimidade para os pedidos de Suspensão de Liminar, Segurança e Tutela Antecipada. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 40, n. 239, p. 247-262, jan. 2015. Disponível em: <https://bd.tjdf.tj.br/jspui/handle/tjdf/38739>. Acesso em: 27 dez. 2023.

BARROS, Gabriela Wanderley da Nóbrega Farias de. Análise jurisprudencial quantitativo-qualitativo da Intervenção “*Custos Vulnerabilis*” da Defensoria Pública no Direito Processual Penal. In: Maia, Maurílio Casas. (Org.). *(Re)pensando custos vulnerabilis e Defensoria Pública*: por uma defesa emancipatória dos vulneráveis. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021. p. 477-506.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 dez. 2023.

BRASIL. *Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994*. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 27 dez. 2023.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 27 dez. 2023.

BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 27 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas corpus nº 568.693 - ES (2020/0074523-0)*. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/SiteAssets/documentos/noticias/14102020%20HC-568.693.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 709*, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado: 16 out. 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticia/NoticiaStf/anexo/ADPF709novembro2023.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2023.

CEARÁ, Tribunal de Justiça. Processo 8505159-14.2022.8.06.0000. *Parecer da Comissão de Regimento, Legislação e Jurisprudência*. Fortaleza: TJCE, 2022.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* 0620464-61.2017.8.06.0000. Rel. Des. 2017.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* 0622563-67.2018.8.06.0000. Rel. Des. Francisco Carneiro Lima, 25 jul. 2018a. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3179857&cdForo=0>. Acesso em: 15 jan. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* 0629524-53.2020.8.06.0000. Rel. Des. Marlúcia de Araújo Bezerra, 1 set. 2020a. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3322076&cdForo=0>. Acesso em: 15 jan. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* 0629912-53.2020.8.06.0000. Rel. Des. Mário Parente Teófilo Neto, 8 set. 2020b. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3323237&cdForo=0>. Acesso em: 15 jan. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. *Regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará*. Fortaleza: TJCE, 2018b. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/07/Regimento-Interno-TJCE-2018-28Miolo29-Final.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*: teoria do garantismo penal. 4. ed. São Paulo: RT, 2014.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. ROCHA, Jorge Bheron. MAIA, Maurílio Casas. *Custos vulnerabilis*: a Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis. Belo Horizonte: CEI, 2020.

MAIA, Maurílio Casas. A intervenção de terceiro da Defensoria Pública nas ações possessórias multitudinárias do NCPC: colisão de interesses (Art. 4º-A, V, LC 80/1994) e posições processuais dinâmicas. In: DIDIER JR., Fredie. MACÉDO, Lucas Buriel de. PEIXOTO, Ravi. FREIRE, Alexandre (Org.). *Coleção Novo CPC*: Doutrina Seleccionada. V. 1. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1.253-1.292.

MAIA, Maurílio Casas. *Custos vulnerabilis* constitucional: o Estado Defensor entre o REsp nº 1.192.577-RS e a PEC nº 4/14. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, n. 417, p. 55-57, jun. 2014a.

MAIA, Maurílio Casas. Luigi Ferrajoli e o Estado Defensor enquanto magistratura postulante e Custos Vulnerabilis. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, v. 425, p. 56-58, out. 2014b.

MAIA, Maurílio Casas. Processos penais sigilosos e *custos vulnerabilis*: Defensoria interveniente deve atuar em processos sigilosos (investigações etc.). *Empório do Direito*, 15 jul. 2017. Disponível em: <https://emporiოდireito.com.br/leitura/processos-penais-sigilosos-e-custos-vulnerabilis-defensoria-interveniente-deve-atuar-em-processos-sigilosos-investigacoes-etc>. Acesso em: 19 out. 2023.

MAIA, Maurílio Casas. Simetria constitucional entre carreiras jurídico-processuais nacionalizadas e interiorizadas: os debates sobre equiparação entre Judicatura, Ministério Público e Defensoria Pública. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, v. 435, p. 60-63, mar. 2015.

ROCHA, Jorge Bheron. *Amicus democratiae*: Acesso à justiça e Defensoria Pública. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022.

Santiago, Nestor Eduardo Araruna; Diógenes, Fabiana. A atuação penal da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*: uma manifestação do garantismo jurídico. *Revista Direito e Justiça*: Reflexões Sociojurídicas, Santo Ângelo, v. 21, n. 40, p. 27-42, maio-ago. 2021. <https://doi.org/10.31512/rdj.v21i40.355>

Santiago, Nestor Eduardo Araruna; MAIA, Maurílio Casas. Garantismo penal e a Defensoria Pública enquanto *custos vulnerabilis*. In: AKERMAN, William. REIS, Rodrigo Casimiro. MAIA, Maurílio Casas. (Org.). *Debates contemporâneos da Justiça Penal*: estudos em homenagem ao ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília: Sobredireito, 2023, p. 79-126.

Santiago, Nestor Eduardo Araruna; MAIA, Maurílio Casas. O garantismo penal, o encarcerado vulnerável e a intervenção da Defensoria Pública na execução penal: *custos vulnerabilis*? *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 152, p. 173-209, fev. 2019.

SÚMULA aprovada pelo TJCE uniformiza entendimento sobre direitos de pessoas encarceradas e em situação de vulnerabilidade processual. *TJCE Notícias*, 17 ago. 2023. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/sumula-aprovada-pelo-tjce-uniformiza-entendimento-sobre-direitos-de-pessoas-encarceradas-e-em-situacao-de-vulnerabilidade-processual/>. Acesso em: 15 jan. 2024.

TARTUZE, Fernanda. *Igualdade e vulnerabilidade no Processo Civil*. São Paulo: Método, 2012.

Recebido em: 25.10.2023 - Aprovado em: 06.12.2023 - Versão final: 09.01.2024